



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13433.000968/2006-91
Recurso nº 159.995 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 102-49.511
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente SÉRGIO LUIZ LOBATO
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2002, 2003

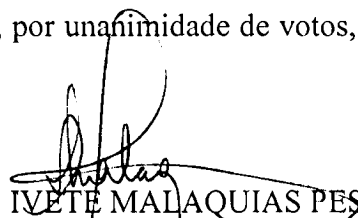
INFORMAÇÃO FALSA SOBRE RENDIMENTOS PAGOS,
DEDUÇÕES OU IMPOSTO RETIDO NA FONTE. MULTA.
APLICABILIDADE.

Demonstrada a responsabilidade pelas informações falsas, cabível a aplicação da multa prevista nos §§3º. e 4º. do art. 86 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 129/134) interposto, em 19 de junho de 2007, contra o acórdão de fls. 113/123, do qual o Recorrente teve ciência em 22 de maio de 2007 (fls. 126), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 93/95, lavrado em 14 de dezembro de 2006 (ciência em 28 de dezembro, fls. 100), em decorrência de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRF) com informações falsas sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, verificadas nos anos-calendário de 2001 e 2002.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 93 a 99, no qual é cobrada Multa, relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002, no valor total de R\$ 196.851,42 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos).

2. Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 07 (aviso de recebimento de fls. 09), pelo qual foram solicitados ao contribuinte os seguintes elementos:

2.1 – descrição dos serviços prestados à Câmara Municipal de Baraúna, CNPJ 08.546.178/0001-44, durante os anos-calendário de 2000 a 2002; e

2.2 – origem das transferências on-line creditadas na conta-corrente nº 55.555-X, agência 0036-1 do Banco do Brasil S/A, ocorridas nos anos-calendário de 2001 e 2002;

3. Em atendimento, o fiscalizado informou, por meio da carta resposta de fls. 10, ter atuado junto à Poder Público Municipal nos anos-calendário de 2000 a 2002, a título de contador, por meio de contrato, exercendo essas funções junto aos poderes executivo e legislativo do Município de Baraúna, no Estado do Rio Grande do Norte. Na ocasião, confirmou a titularidade da conta corrente nº 55.555-X, agência 0036-1 do Banco do Brasil S/A, declarando não poder prestar os esclarecimentos relativos aos créditos ocorridos na citada conta, por não dispor de documentação, haja vista o transcurso do tempo e a exigüidade do prazo concedido.

4. Consta, ainda, do processo, a documentação de fls. 12 a 17 e 30 a 80, obtida em razão de diligências junto à Câmara Municipal de Baraúna e a terceiros, em razão da qual foram constatadas elaboração e apresentação de declarações falsas de imposto retido na fonte (DIRF), sob CNPJ 08.546.178/0001-44, referentes à Câmara Municipal de Baraúna, RN, relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001, por meio das quais foram informados pagamentos a título de rendimentos do trabalho assalariado, e respectivas retenções de imposto na fonte com código 0561, a diversas pessoas físicas.

5. A fiscalização, em seqüência, solicitou a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira de fls. 20, dirigida ao Banco do Brasil S/A, a fim de obter os extratos bancários relativos à conta corrente de titularidade do atuado, anexados às fls. 24 a 29.

6. De posse da documentação, a autoridade lançadora lavrou o Auto de Infração de fls. 93 a 99, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração à legislação tributária:

6.1 – multa por prestação de informação falsa sobre rendimentos pagos e imposto retido na fonte, no valor de R\$ 92.423,70, fato gerador em 15/06/2001, no valor de R\$ 9.357,06, fato gerador em 16/07/2001, no valor de R\$ 56.955,06, fato gerador em 15/08/2001, no valor de R\$ 9.713,52, fato gerador em 15/10/2001, no valor de R\$ 9.894,39, fato gerador em 16/11/2001, no valor de R\$ 10.584,27, fato gerador em 18/01/2002, e no valor de R\$ 7.923,42, fato gerador em 19/02/2002.

7. Consta também, do processo, o Relatório Fiscal de fls. 81 a 91, em que a autoridade lançadora descreve todos os fatos apurados no curso da ação fiscal e as conclusões deles decorrentes.

8. Ciência do lançamento em 28/12/2006, conforme aviso de recebimento de fls. 100.

9. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 22/01/2007, a impugnação de fls. 103 a 105, juntamente com a documentação de fls. 106 a 109, alegando em síntese:

9.1 – que a falta de documentação relativa aos prestadores de serviço da Câmara Municipal de Baraúna, inclusos na DIRF, não indica indícios de fraude, mas sim de desorganização daquele órgão na guarda de documentação, e de descaso na busca de documentos antigos;

9.2 – que, de fato, foi responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Baraúna. No entanto, as informações que embasam a elaboração da referida declaração, tais como contratação de pessoal, emissão de recibos, ordens de serviço e folha de pagamento, são de responsabilidade de terceiros, a exemplo do departamento de pessoal ou do departamento administrativo. Confirmou, também, ter transmitido, via internet, a DIRF, por meio de seu escritório localizado em Mossoró, elaborada conforme dados encaminhados pela referida Câmara. Concluindo, informa que a DIRF enviada é verdadeira, contendo informações originadas da Câmara Municipal de Baraúna;

9.3 – que, a comparação, efetuada pela autoridade lançadora em seu Relatório Fiscal, que demonstra que o valor constante da DIRF supera aquele correspondente ao orçamento anual da Câmara Municipal de Baraúna, resta prejudicada, haja vista a existência de outras dotações orçamentárias recebidas pelo Legislativo, por parte do Executivo, para realização de diversas despesas;

9.4 – que a falta de apresentação de documentos pelos contribuintes não causa surpresa, uma vez que a própria fonte pagadora também não dispõe da documentação;

9.5 – que o fato de haver registro, na DIRF, de pagamento de 13º salário, indica tratar-se de remuneração decorrente de vínculo empregatício, e que, no entanto, os pagamentos referiam-se a prestação de serviço autônomo, erro grosseiro que ele, impugnante, não cometera. Por esta razão reafirma que não confeccionou a DIRF, tendo apenas procedido a seu envio.



9.6 – que, enfim, a circunstância de não haver registro, na DIRF, de nenhum dos vereadores daquela legislatura, é fato irrelevante para declarar a falsidade do documento;

9.7 – que as transferências de valores, efetuadas por seus clientes e amigos, para sua conta bancária, decorrem de pequenos favores prestados. O fato de os créditos em sua conta corrente ocorrerem em datas próximas ao recebimento das restituições de imposto de renda daquelas pessoas significa apenas que, em tal momento, as mesmos tiveram a disponibilidade financeira necessária;

9.8 – que, no período em questão, confeccionou e enviou, de seu escritório, cerca de 200 declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, entre as quais as dos contribuintes relacionados na DIRF. Que elaborou essas declarações de ajuste com base nos informes de rendimentos fornecidos aos contribuintes pela fonte pagadora, a Câmara Municipal de Baraúna. Que não há qualquer impossibilidade lógica nesta forma de proceder, como afirma a autoridade lançadora;

9.9 – que não foi beneficiado diretamente por restituições indevidas do imposto de renda, não havendo fatos que provem esta conclusão; e

9.10 – que solicitou à Câmara Municipal de Baraúna, informações que pudessem esclarecer suas afirmações, obtendo, em resposta, o documento que anexa aos autos, para apreciação da autoridade administrativa” (fls. 114/116).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 300%, sobre o valor indevidamente utilizável em decorrência de apresentação de falsa Declaração de Imposto Retido na Fonte

Lançamento Procedente” (fls. 113).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 129/134, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, bem como questionou a aplicabilidade da multa imputada, que teria transformado o hipotético beneficiamento de R\$ 5.050,00 em um total de R\$ 196.851,42 a ser pago.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Diante da manutenção, pelo v. acórdão recorrido, da multa de 300% aplicada com base no art. 86, §3º, da Lei n.º 8.981/1995, decorrente de “informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte”, sustenta o Recorrente, em síntese, que:

(I) jamais declarou que teria elaborado as DIRF's, confirmando, apenas, o envio desta documentação por seu escritório;

(II) o envio da DIRF não tem o condão de transformar indício em prova e, ainda que assim não fosse, não se afiguraria possível a transformação de um crédito em conta no valor de R\$ 5.050,00 em multa de R\$ 196.851,42.

Diante deste quadro, pede seja afastada a penalidade imposta.

Não é essa, contudo, a conclusão a que se chega pela análise da documentação constante nos autos.

O Relatório Fiscal apresentado nas fls. 81/88 alude a fatos comprovados documentalmente nos autos, que constituem indícios contundentes da apresentação de “informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções e imposto retido na fonte.”

Nas fls. 14 a 17, a Câmara Municipal de Baraúna apresenta o Ofício n.º 073/2006/GAB, subscrito pela Presidente do Poder Legislativo no Biênio 2005-2006, no qual afirma que:

“2. Em atenção ao item “1” – e concomitantemente ao item “4”, informamos que durante o período dos exercícios de 2001 e 2002 não constam registros de pagamentos realizados a nenhuma das pessoas mencionadas nas LISTAS 01 e 02 encaminhada por essa Secretaria da Receita Federal. As referidas pessoas nunca mantiveram vínculo empregatício e nunca prestaram serviços para este Poder Legislativo, nem no período informado, nem em época posterior, conforme consulta aos registros.

(...)

7. A título de esclarecimento, informamos que, à época do preenchimento das DIRF's 2002 e 2003 (Declaração do Imposto de Renda na Fonte anos/calendários 2001 e 2002, respectivamente), desta Câmara Municipal (08.546.178/0001-44), o responsável pela Contabilidade (e pelo preenchimento das citadas declarações) foi o Contador da época (2002 e 2003) Sr. **Sérgio Luiz Lobato**. Esclarecemos ainda que o referido profissional não mais exerce essa atividade perante esta Casa Legislativa desde maio de 2004, época de sua rescisão contratual.

8. Ademais, informamos ainda que o referido profissional liberal exerceu a função de contador da Câmara Municipal de Baraúna, durante o período de janeiro de 2001 a maio de 2004, sendo responsável pelo preenchimento das DIRFs que foram informadas e entregues à Secretaria da Receita Federal naquele período em que esteve à frente da contabilidade deste Poder Legislativo (...).”

Como se vê, o ofício atesta que, no período objeto do auto de infração, não constam registros de pagamentos realizados a nenhuma das pessoas beneficiárias da restituição e, mais, que o Sr. Sérgio Luiz Lobato era o responsável pela contabilidade no período, sendo responsável, inclusive, pelo preenchimento das DIRFs entregues à Secretaria da Receita Federal.

As declarações apresentadas pelos beneficiários (fls. 76/80) também não vêm a corroborar a defesa do Recorrente, nas quais constam as informações de que não havia entre a Câmara Municipal de Baraúna e o beneficiário vínculo formal, os proventos eram recebidos em espécie, eram assinados recibos dos quais não se tem cópia, não há recordação se foram entregues cópias dos contratos ou dos recibos etc.

Além do mais, foram comprovadas transferências bancárias ao Recorrente realizadas por três dos beneficiários das DIRF's com informações falsas.

Nas oportunidades em que o Recorrente teve para se manifestar, também não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse afastar os indícios fartamente comprovados nos autos.

Diante deste quadro, demonstrada nos autos a prestação de informações falsas por beneficiário desta informação, a saber, pelo contador responsável pelo próprio preenchimento e entrega das DIRF's, configura-se a exata hipótese prevista no §4º do art. 86 da Lei n.º 8.981/1995:

“Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufirs por documento.

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.”

Também não deve encontrar acolhida a alegação do Recorrente no sentido de que houve a transformação de um crédito em conta no valor de R\$ 5.050,00 em multa de R\$ 196.851,42.

Ora, como se verificou, restou comprovado o liame entre as declarações falsas, que geraram uma restituição indevida no valor de R\$ 65.617,14, e a participação do Recorrente, que inclusive se beneficiou da informação, incidindo, portanto, a multa de trezentos por cento sobre o valor apontado.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA